PROCESSO Nº TST-ROT-3-08.2021.5.14.0000

A C Ó R D Ã O
(SDI-2)
GMARPJ/ebb/cgr

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - ALTA PREVIDENCIÁRIA – INAPTIDÃO PARA O TRABALHO DECLARADA PELO EMPREGADOR – LIMBO JURÍDICO TRABALHISTA-PREVIDENCIÁRIO.
De acordo com a jurisprudência firmada nesta Corte Superior, a discussão quanto ao acerto ou não da alta previdenciária não afasta o fato de que o empregado, com o fim do benefício, se encontra à disposição do empregador, nos termos do art. 4º da CLT, cabendo a este, caso considere o trabalhador inapto ao serviço, responder pelo pagamento dos salários devidos, até que possa reinseri-lo nas atividades laborais ou que o auxílio previdenciário seja restabelecido.
Recurso ordinário conhecido e desprovido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário Trabalhista n° **TST-ROT-3-08.2021.5.14.0000**, em que é Recorrente **BANCO BRADESCO S.A.** e Recorrida **CAMILA TAVARES ANTUNES** e Autoridade Coatora **JUIZ DA 2ª VARA DO TRABALHO DE PORTO VELHO - FELIPE AUGUSTO MAZZARIN DO LAGO ALBUQUERQUE.**

Trata-se de recurso ordinário interposto pelo Banco Bradesco em face de acórdão do Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região que concedeu parcialmente a ordem pretendida nos autos do mandado de segurança impetrado por Camila Tavares Antunes contra ato do Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Porto Velho/RO.

Despacho de admissibilidade, às fls. 698/699.

Contrarrazões apresentadas às fls. 704/709.

O Ministério Público do Trabalho, às fls. 714/717, oficia pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

É o relatório.

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 100491BC82ED4CDD68.

Firmado por assinatura digital em 19/04/2022 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

PROCESSO Nº TST-ROT-3-08.2021.5.14.0000

V O T O

1 - CONHECIMENTO

Atendidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, **conheço** do recurso.

2 - MÉRITO

Camila Tavares Antunes impetrou mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato do MM. 2ª Vara do Trabalho de Porto Velho/RO, que, nos autos da ação trabalhista nº 0001667-05.2020.5.14.0002, indeferiu o pedido de tutela antecipada que visava a recondução da empregada ao trabalho após a alta previdenciária.

Estes, os termos do ato dito coator:

> A Reclamante aduz que, foi contratada pela reclamada em 03.01.2012 para exercer a função de Escriturário. Que em abril/2019 apresentou atestado médico e afastou—se do trabalho. Afirma que recebeu auxílio doença previdenciário no período de 04/2019 a 05/2019, quando teve seu benefício cessado, apesar de ter realizado exame médico de retomo e avaliada como inapta.
>
> Argui que, após interpor ação judicial (processo 7033381—24.2019.822.0001) teve seu benefício restabelecido pelo período de 90 dias, a contar de 27/09/2019.
>
> Afirma que, atualmente, encontra—se no chamado “Limbo Jurídico”, porque o benefício decorrente da ação judicial já se exauriu, estando sem perceber remuneração desde então.
>
> Alega, ainda, que a patologia é consequência do trabalho prestado para a reclamada.
>
> Por fim, afirma que desde junho/2019 se colocou a disposição para retornar ao trabalho, porém, em face do ASO inapto, a reclamada se recusa a aceitar seu retorno.
>
> Colaciona julgados no sentido de que o empregador e responsável pelo pagamento dos salários desde a alta previdenciária quando se recusar a readmiti-la sem recorrer da decisão do INSS, sob o argumento de estar incapacitada.
>
> Formula pedido, pelo que requer "a antecipação dos efeitos da tutela in limine e inaudita altera parte para determinar a reclamada a imediata

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 100491BC82ED4CDD68.

recondução da reclamante ao seu emprego (com o mesmo salário, lotação e em função adequada à sua limitação física), devendo ser incluída no Programa de Retorno ao Trabalho, bem assim, que a ré seja condenada ao pagamento de todos as remunerações (salário base, gratificação, e demais verbas recebidas habitualmente que possuam natureza salarial) vincendas e vencidas, assegurando, também, todas as vantagens decorrentes do contrato de trabalho: 1 3 º salário, férias mais 1/3, FGTS, INSS, e demais vantagens prevista na Convenção Coletiva da Categoria: reajuste salarial (Cláusula lª da CCT); complemento salarial (Cláusula 28“ da CCT); auxílio refeição (Cláusula 14“ da CCT); auxilio alimentação (Cláusula 15“ da CCT); 13“ cesta alimentação (Cláusula ló“); plano de saude e, por fim, PLR ".

Consoante jurisprudência que vem se firmando no TST, o empregador e responsável pelo pagamento dos salários após a alta previdenciária.

Nesse sentido:

> RETORNO AO TRABALHO APÓS ALTA PREVIDENCIÁRIA. RECUSA INJUSTIFICADA DO EMPREGADO LIMBO JURÍDICO PREVIDENCIÁRIO. E incontroverso nos autos que a reclamada, com fundamento em atestados médicos, impediu que a reclamante retornasse às suas atividades laborais tampouco procedeu à readaptação da trabalhadora em outra funções, embora a demandante tenha sido considerada apta para o trabalho pela perícia médica do INSS. Cumpre enfatizar que, nos termos do art. 20 da lei nº 10.876/2004, o perito médico do INSS possui competência exclusiva para emissão de parecer conclusivo sobre a capacidade de retorno ao trabalho do empregado. assim, pareceres medicos, ainda que emitidos por profissional da empresa, não têm o condão de respaldar a recusa da empresa em permitir o retorno do empregado ao seu posto de trabalho. Isso porque, embora a empregadora tenha o dever de preservar a integridade física e a saúde do trabalhador, não pode privá-lo de seu direito ao recebimento de salário. dessa forma, a conduta da empresa, ao impedir o retorno do empregado a atividade laboral e, consequentemente, inviabilizar o percebimento da contraprestação pecuniária, mesmo após a alta previdenciária, se mostra ilícita, nos termos do art.l87 do Código civil. Ressalte-se, ainda, que, segundo os termos do art. 476 da CLT: com o termino do benefício previdenciário, o contrato de trabalho voltou a gerar todos os efeitos, permanecendo com o empregado o dever de prestar serviços e, com o empregador, o de pagar salários. Assim, impedido de retornar ao emprego, e já cessado o pagamento do benefício previdenciário, o empregado permanece no "limbo jurídico previdenciário trabalhista", como denominado pela doutrina. com efeito, a jurisprudência desta Corte vem se consolidando no sentido de que, nessas hipóteses, há conduta ilícita do empregador em não permitir o retorno do empregado ao trabalho, pois evidenciara afronta ao princípio da dignidade da

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 100491BC82ED4CDD68.

pessoa humana, inserto no art. lº, inciso III, da Constituição Federal. Precedentes. recurso de revista conhecido e provido (RR-128.68.2013.5.09.0008, relator Ministro: Breno Medeiros, Data de Julgamento: 07/03/2018, 5" Turma, Data de publicação: DEJT 16/03/2018).

Para a concessão da tutela de urgência, há que ser preenchidos os requisitos da probabilidade do direito e do risco ao resultado útil do processo. No presente caso, o reclamante reconhece que recorreu da decisão do INSS, tendo seu benefício prorrogado até dez/2019.

A reclamante não comprovou documentalmente que a reclamada se recusou a readmiti-la, especialmante após o recurso judicial, cuja consulta pública ao site do TJRO indica que segue em tramitação. A simples juntada do ASO concluindo por sua inaptidão não serve de prova irrefutável de suas alegações.

Assim, conclui—se pela inocorrência da probabilidade do direito, requisito necessário à tutela de urgência (art. 300 do CPC).

Lndefere-se o pedido formulado pela reclamante, ao menos em caráter inicial, pois não se vislumbra, por ora, a satisfação de todos os requisitos necessários à concessão do pleito antecipatório.

O Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região concedeu parcialmente a segurança, aos seguintes fundamentos:

Verifica-se que a reclamação trabalhista teve por objeto a formulação dos seguintes pedidos, consoante sua petição inicial, trazida ao presente feito em id. ab04f82 - pág. 15 e seguintes:

9. DOS REQUERIMENTOS FINAIS

Diante de todo o exposto, requer, a reclamante, o conhecimento da presente reclamação trabalhista e que, no mérito, seja julgada TOTALMENTE PROCEDENTE, para tanto, requer:

a) CONCEDER a antecipação dos efeitos da tutela in limine e inaudita altera parte para determinar à reclamada a imediata recondução da reclamante ao seu emprego (com o mesmo salário, lotação, e em função adequada), devendo (salário base, gratificação, e demais verbas recebidas habitualmente que possuam natureza salarial) vincendas e vencidas, assegurando, também, todas as vantagens decorrentes do contrato de trabalho: 13º salário, férias mais 1/3, FGTS, INSS, e demais vantagens prevista na Convenção Coletiva da Categoria: reajuste salarial (Cláusula 1ª da CCT); complemento salarial (Cláusula 28ª da CCT); auxílio refeição (Cláusula 14ª da CCT); auxilio alimentação (Cláusula 15ª da CCT); 13ª cesta alimentação (Cláusula 16ª); plano de saúde e, por fim, PLR). Necessário ainda, se faz a imposição de multa à reclamada em caso de descumprimento da ordem de

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 100491BC82ED4CDD68.

Firmado por assinatura digital em 19/04/2022 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

recondução e comunicação aos autos no equivalente a R$ 10.000,00 (dez mil reais) por dia de atraso a ser revertido à reclamante;

b) CONDENAR a reclamada na obrigação de fazer de inserir a reclamante no Programa de Retorno ao Trabalho, a fim de que suas funções sejam, definitivamente, adaptadas à sua limitação física, assegurando a mesma remuneração e benefícios até então recebidos -Sem valor econômico.

c) REQUER a condenação ao ressarcimento de todos os benefícios contratuais e convencionais até a data da efetiva recondução da obreira ao emprego a ser apurada em liquidação de sentença (verbas vincendas), bem assim, que, no mérito, seja ratificada a liminar - Incalculável;

d) CONDENAR a reclamada em obrigação de fazer a fim de que seja determinada a emissão de Comunicado de Acidente de Trabalho - CAT pelo empregador - Sem valor econômico;

e) CONDENAR a reclamada ao pagamento de pensão mensal vitalícia em percentual a ser auferido em perícia judicial, ou, alternativamente, em percentual que este Juízo entender devido - devendo tal valor ser atualizado anualmente de acordo com a CCT da categoria, caso seja deferido em parcelas mensais -, inclusive com o pagamento anual de 13º salário, 1/3 de férias, FGTS, auxílio refeição (Cláusula 14ª da CCT), cesta alimentação (Cláusula 15ª da CCT), PLR e abono salarial, de forma vitalícia ou até a data em que a autora completar 90 anos de idade - caso deferido o pagamento em parcela única - Inestimável face a necessidade de perícia médica para apurar percentual de incapacidade laborativa;

f) REQUER a constituição de capital caso o pagamento da pensão mensal seja indeferido em parcela única, nos termos da Súmula nº 313 do STJ, e do art. 523, § 1º do CPC - Sem valor econômico;

g) CONDENAR a reclamada na obrigação de fazer para que realize a manutenção vitalícia do plano de saúde da reclamante junto à seguradora do próprio conglomerado econômico da ré, ou, alternativamente, que realize o custeamento de plano de saúde à reclamante de modo vitalício, bem assim, a reembolsar as despesas com medicamento e tratamento médico e fisioterápico não coberto pelo plano, sendo os gastos vencidos - notas fiscais anexas) no valor de R$ 8.831,36 (oito mil, oitocentos e trinta e um reais, e trinta e seis centavos), e vincendos, ou seja, os que a reclamante vier a custear.

h) CONDENAR a reclamada ao pagamento dos salários e demais proventos previstos na legislação pátria e convenção coletiva da categoria (auxílio refeição, auxílio-alimentação, FGTS, PLR, abono pecuniário e INSS) que a obreira deixou de perceber

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 100491BC82ED4CDD68.

durante o período em que esteve no limbo jurídico, nos períodos a seguir indicados:

- Junho/2019 a agosto de 2019:

[...]

- Janeiro/2020 até a efetiva recondução da reclamante ao trabalho. Abaixo consta o valor estimado até o mês de dezembro/2020:

[...]

i) CONDENAR a reclamada ao pagamento da "Complementação Salarial" (Cláusula 29 da CCT), "Auxílio Refeição" (Cláusula 14 da CCT) e "Auxílio Cesta Alimentação" (Cláusula 15 da CCT), FGTS, e todas as demais verbas salariais previstas na CLT e CCT dos bancários, durante o período de abril/2019 a maio/2019, com a devida aplicação de juros e correção monetária até a data do efetivo pagamento, no valor estimado de R$ 4.320,46 (quatro mil trezentos e vinte reais, e quarenta e seis centavos.

j) CONDENAR a reclamada ao pagamento de indenização pelos danos morais suportados pela reclamante em razão da doença ocupacional pela ausência de readaptação funcional, em grau de ''natureza grave'' (art. 223-G, § 1º, lll da CLT / não inferior à 8 vezes o último salário contratual da ofendida) o que equivale a quantia mínima de R$ 35.904,96 (trinta e cinco mil, novecentos e quatro reais e noventa e seis centavos);

k) CONDENAR a reclamada ao pagamento de horas extras além da 6ª diária e/ou 30ª semanal, durante todo o período imprescrito (Gerente Assistente e Gerente de Contas PF), e enquanto ocupar o cargo de Gerente de Contas PF, com adicional de 50%, divisor 180, e reflexos em repouso semanal remunerado (sábados, domingos e feriados), e de ambos (horas extras + DSR) em férias integrais e proporcionais acrescidas de 1/3 constitucional, 13º salários integrais e proporcionais, FGTS, PLR, devendo ser aplicado juros e correção monetária até o efetivo pagamento, no valor total deR$ 103.226,76 (cento e três mil, duzentos e vinte e seis reais, e setenta e seis centavos).

l) CONDENAR a reclamada ao pagamento da diferença salarial oriunda do desvio de função de Gerente Assistente para Gerente de Contas PF, referente ao período de 17/06/2017 a 08/2017, e reflexos em repouso semanal remunerado (sábados, domingos e feriados), e de ambos (horas extras + DSR) em férias integrais e proporcionais acrescidas de 1/3 constitucional, 13º salários integrais e proporcionais, FGTS, PLR, devendo ser aplicado juros e correção monetária até o efetivo pagamento, no valor total deR$1.795,90 (mil, setecentos e noventa e cinco reais e noventa centavos).

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 100491BC82ED4CDD68.

m) CONDENAR a reclamada ao pagamento de 57h30min extras em decorrência do tempo gasto em viagem para a realização de cursos presenciais, devendo incidir adicional 100% (em razão da viagem ter ocorrido no domingo), com adicional noturno, divisor 180, e reflexos legais (Férias + 1/3, 13º salário, DSR's, FGTS e PLR), juros e correção monetária. Tudo o que perfaz a quantia total de R$ 3.540,88 (três mil, quinhentos e quarenta reais e oitenta e oito centavos).

n) CONDENAR o reclamado ao pagamento de honorários sucumbenciais no importe de 15% sobre o valor total da condenação.

[...]

Por sua vez, eis o ato judicial questionado nesta impetração (id. 411aed3):

[...]

Consoante jurisprudência que vem se firmando no TST, o empregador é responsável pelo pagamento dos salários após a alta previdenciária.

Nesse sentido:

[...]

Para a concessão da tutela de urgência, há que ser preenchidos os requisitos da probabilidade do direito e do risco ao resultado útil do processo. No presente caso, o reclamante reconhece que recorreu da decisão do INSS, tendo seu benefício prorrogado até dez/2019.

A reclamante não comprovou documentalmente que a reclamada se recusou a readmiti-la, especialmante após o recurso judicial, cuja consulta pública ao site do TJRO indica que segue em tramitação. A simples juntada do ASO concluindo por sua inaptidão não serve de prova irrefutável de suas alegações.

Assim, conclui-se pela inocorrência da probabilidade do direito, requisito necessário à tutela de urgência (art. 300 do CPC).

Indefere-se o pedido formulado pela reclamante, ao menos em caráter inicial, pois não se vislumbra, por ora, a satisfação de todos os requisitos necessários à concessão do pleito antecipatório.

[...]

A questão a ser apreciada cinge-se em averiguar se a impetrante teve violado direito à recondução às atividades laborais, mediante readaptação às limitações funcionais, em razão da superveniência de limbo previdenciário, tendo recebido alta do INSS, mas sendo avaliada como inapta pelo médico do trabalho, estando, por isso, sem receber benefício ou salário, ante a noticiada omissão do empregador quanto ao retorno à atividade.

Entende-se por limbo previdenciário o período em que empregador/empregado e o INSS divergem acerca da (in)aptidão ou da (in)capacidade do empregado ao labor.

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 100491BC82ED4CDD68.

Firmado por assinatura digital em 19/04/2022 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

É possível que a essa divergência tenha origem tanto na avaliação médica levada a efeito pelo empregador, quanto naquela realizada pelo médico particular do empregado (normalmente registrada em laudos e atestados médicos), em que seja constatada inaptidão para o trabalho, a par da perícia a cargo do INSS, que concluindo pela aptidão para retorno às atividades laborativas, concede alta previdenciária ao empregado.

A ausência de percepção tanto do benefício como do salário, advinda desse impasse, bem como a falta de regulamentação específica sobre o tema, acabaram por transferir a discussão acerca do instituto do limbo previdenciário ao âmbito judicial.

E a propósito dessa situação de indecisão, a jurisprudência trabalhista possui entendimento de que o empregado não poderá ficar sem a sua remuneração nesse período, colocando-a ao encargo do empregador, cuja responsabilidade pelo pagamento ampara-se tanto na assunção dos riscos da atividade pela empresa (art. 2º da CLT), como na dignidade da pessoa humana e nos valores sociais do trabalho, em que se encontra fundada a ordem econômica (art. 1º, incs. III e IV c/c art. 170 da CF).

Tenho proposto o entendimento de que havendo dúvidas quanto à possibilidade de o empregado voltar a exercer as suas funções, cabe à empresa diligenciar junto ao órgão previdenciário para a solução do impasse ou mesmo proceder a devida readaptação do empregado, atribuindo-lhe atividades compatíveis com sua situação física, e não simplesmente recusar seu retorno ou aceitar a situação em que o trabalhador fique sem salário e sem benefício previdenciário.

Não é demais ressaltar que o art. 76-A do Decreto 3.048/99 autoriza que o empregador interceda diretamente perante o ente estatal, promovendo o restabelecimento do auxílio-doença, caso preenchidos os requisitos legais.

In casu, veja-se que a cessação do benefício previdenciário pode ser constatada pelos limites ditados na sentença cível de id. 51b1241 - págs. 5/9, proferida nos autos de n. 7033381-24.2019.8.22.0001, que convertendo o auxílio-doença da espécie 31 para a espécie 91, condenou o INSS a pagar o benefício pelo prazo de 90 dias, a contar de 27-9-2019, portanto, com prorrogação até dez/2019, decisão essa questionada em recurso, que segue em tramitação, segundo consignado pelo Juízo no ato impugnado.

Quanto à permanência de inaptidão, consoante já consignado na decisão liminar, esta pode ser aferida em razão dos dois exames de retorno que a julgaram inapta ao trabalho, sendo o último, inclusive, datado de 22-12-2020 (id. b752619).

Do mesmo modo, como já registrado por esta Relatoria na decisão monocrática, acerca da recusa do Banco ao retorno da obreira à atividade após a cessação do benefício, identificou-se o aparente silêncio do empregador, ante os e-mails por ela enviados colocando-se à disposição e solicitando seu retorno ao trabalho. Como salientado, se não houve, efetivamente, a ação de negar seu retorno, como asseverado pelo Juízo de primeiro grau ao negar a tutela antecipada, ao menos houve aparente

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 100491BC82ED4CDD68.

Firmado por assinatura digital em 19/04/2022 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

omissão do empregador em garantir o mínimo de dignidade à sua empregada, portadora de doença possivelmente decorrente do trabalho.

A esse respeito, como já asseverado na apreciação liminar, em que pese o fato da questão de a obreira ser ou não portadora de doença ocupacional ainda estar pendente de análise mais aprofundada, a ser dirimida no decorrer da instrução processual e julgamento dos autos principais, houve efetiva apresentação de elementos aptos a autorizar a concessão da ordem, nesse particular, tais como a conversão do auxílio-doença para a espécie acidentária (91), em razão da conclusão do laudo pericial elaborado nos autos da ação previdenciária, bem como os laudos médicos trazidos pela impetrante, que atestam ser a obreira bancária há 9 anos, apresentando tendinopatia crônica de ombros, cotovelos, punhos e síndrome do túnel do carpo relacionada à sobrecarga de digitação.

Ademais, restou consignado na decisão monocrática acerca da possibilidade de que a obreira esteja acobertada pela estabilidade provisória acidentária, prevista no art. 118 da Lei n. 8.213/1991, cuja inviabilização do direito ao gozo evidencia tanto a plausibilidade jurídica da argumentação da impetrante, quanto o perigo de dano, pois o indeferimento da tutela requerida, como ocorrido em primeiro grau, de fato, obstaria a percepção dos salários, em momento em que a impetrante apresenta incapacidade parcial para o trabalho, sem olvidar da necessidade de manutenção do plano de saúde, para a continuidade do tratamento médico. Frisou-se que esse argumento, apesar de não essencial no momento processual, corroborava o deferimento da tutela provisória de urgência.

A esse respeito, tem-se a diretriz consubstancia da OJ 64 da SBDI 2, que assim dispõe:

> OJ 64. MANDADO DE SEGURANÇA. REINTEGRAÇÃO LIMINARMENTE CONCEDIDA. Não fere direito líquido e certo a concessão de tutela antecipada para reintegração de empregado protegido por estabilidade provisória decorrente de lei ou norma coletiva.

Diante desse cenário, entendo demonstradas a liquidez e a certeza do direito, cumprindo ressaltar o quanto já exposto monocraticamente, registrando mais um forte argumento, de cunho constitucional, qual seja, o fato de que as estabilidades financeira e emocional são alicerces essenciais na batalha pela sobrevivência, cuja colaboração o empregador tem o dever de prestar, por força da função social, insculpida na Carta Federal.

Ora, não há como afastar a função social da empresa e o direito à saúde em favor da proteção ao patrimônio empresarial, mormente por se tratar de instituição financeira sólida e, também, considerando-se que a força de trabalho da impetrante, de alguma forma, colaborou para o êxito financeiro alcançado.

Assim, concluo pela confirmação da decisão liminar, cassando a decisão proferida pelo Juízo de primeiro grau, que indeferiu a antecipação de tutela nos autos de n. 0001667-05.2020.5.14.0002, **determinando, por corolário, em não havendo impedimento médico, o imediato retorno da**

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 100491BC82ED4CDD68.

impetrante às atividades funcionais mediante readaptação, respeitando-se sua limitação funcional e, não sendo possível, que o empregador assuma a responsabilidade pelo pagamento dos salários até o julgamento da matéria de fundo nos autos da reclamação trabalhista, devendo ser restabelecidas, doravante, todas as regulares vantagens decorrentes do contrato de trabalho.

Ressalte-se que a assunção, pelo empregador, da responsabilidade pelo adimplemento dos salários em cenário de limbo previdenciário, em havendo impossibilidade de readaptação de função, já foi decidida por este Tribunal Pleno em situação análoga, durante a sessão de julgamento virtual realizada no período de 24 a 29-9-2020:

> MANDADO DE SEGURANÇA. LIMBO PREVIDENCIÁRIO. PAGAMENTO DOS SALÁRIOS. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. Constatada a existência do chamado "limbo" previdenciário, ofende direito e líquido e certo do empregado o ato de seu empregador que não disponibiliza trabalho compatível com sua condição, nem efetua o pagamento dos salários correspondentes. (TRT da 14ª Região, MS 0000217-33.2020.5.14.0000, Data de Sessão: 24/09/2020, Órgão Colegiado: TRIBUNAL PLENO, Relator: MARIA CESARINEIDE DE SOUZA LIMA)

Confirma-se a decisão liminar, ainda, no que se refere às prestações vencidas do contrato de trabalho, devendo as verbas pretéritas serem analisadas nos autos principais, pelo Juízo de origem, evitando-se prejulgamento da matéria de fundo.

Diante do exposto, em suma, confirmo a decisão liminar e concedo, em parte, a ordem mandamental, nos termos supra.

Em recurso ordinário, o Banco Bradesco alega que não restaram demonstrados os requisitos para a concessão da tutela de urgência, na medida em que não houve prova de que o órgão previdenciário deixou de prorrogar o benefício, tampouco de que o recorrente se recusou a restabelecer o exercício das funções da impetrante após a cessação do auxílio-doença. Sustenta que: a) a empregada se encontra incapacitada para o trabalho, sendo correta a conduta de “proceder ao seu encaminhamento ao INSS, após a alta previdenciária”; b) é indevida a recondução da impetrante ao curso de seu contrato, especialmente, em função readaptada, considerando que o caso é de incapacidade médica atestada; c) a prorrogação do benefício foi obstaculizada pelo próprio INSS; d) deve ser afastada a ordem referente ao pagamento de salários vencidos e vincendos, já que não houve a devida contraprestação. Invoca os arts. 5°, II, da Constituição da República e 844 do Código Civil.

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 100491BC82ED4CDD68.

Extrai-se dos autos que a impetrante foi admitida pelo banco em 3/1/2012, recebeu benefício previdenciário nos meses de abril e maio de 2019, e em 5/6/2019, ao realizar exame médico de retorno, foi considerada inapta pelo empregador, ficando sem o benefício e sem salário, a despeito de ter se colocado a disposição e solicitado o retorno ao trabalho.

A hipótese dos autos evidencia a situação consagrada pela doutrina e pela jurisprudência de limbo jurídico trabalhista-previdenciário, a qual se apresenta quando o empregado, ao comparecer ao trabalho após alta previdenciária, é impedido de desempenhar suas atividades laborais, sob a justificativa patronal de que permanece incapacitado para o trabalho.

A matéria encontra-se disciplinada pelo art. 476 da CLT, de onde se pode inferir que o contrato de trabalho volta a gerar seus efeitos após o encerramento do benefício previdenciário. Confira-se:

> Art. 476 - Em caso de seguro-doença ou auxílio-enfermidade, o empregado é considerado em licença não remunerada, durante o prazo desse benefício.

Após a alta previdenciária, e o consequente fim do período de suspensão do contrato de trabalho, a regra impositiva de pagamento de salários volta a ter eficácia, ainda que a empresa, contrariando as conclusões da Previdência Social, considere o empregado inapto ao trabalho.

Com efeito, a discussão sobre o acerto ou não da alta previdenciária não afasta o fato de que o empregado, com o fim do benefício, se encontra a disposição do empregador, nos termos do art. 4º da CLT, cabendo este responder pelo pagamento dos salários devidos, sobretudo diante do comparecimento para retorno ao trabalho. A recusa do empregador ao pagamento dos salários, sob o argumento de que é indevida a cessação do benefício previdenciário, não se coaduna com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e do valor social do trabalho (artigo 1º, III e IV, CF).

Nesse sentido, firmou-se a jurisprudência, como demonstram julgados da SBDI-2 e de todas as turmas desta Corte:

> RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ALTA PREVIDENCIÁRIA. EMPREGADO CONSIDERADO INAPTO AO TRABALHO EMPREGADOR. "LIMBO PREVIDENCIÁRIO". Hipótese em que, no presente

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 100491BC82ED4CDD68.

mandamus , o Tribunal de origem concedeu a segurança para determinar a "reintegração jurídica" do trabalhador afastado para tratamento de saúde. Ocorre que a reintegração não é possível nesse caso, porquanto não houve, sequer, o fim do liame empregatício. A decisão regional comporta reparo nesse particular. De outro lado, na esteira de decisões reiteradas de todas as turmas dessa Corte Superior , em situações de "limbo previdenciário" - como a retratada nos autos - deve ser garantido o pagamento da remuneração integral do empregado enquanto não revertida a decisão administrativa da Autarquia Previdenciária. Isso porque, conforme se infere do artigo 476 da CLT, o contrato de trabalho volta a gerar seus efeitos após o encerramento do benefício previdenciário, sendo irrelevante o fato de a moléstia do empregado possuir ou não origem ocupacional. Precedentes . Na mesma senda, o judicioso voto-vista do Ministro Renato de Lacerda Paiva, para quem " não poderia o empregador simplesmente deixar de pagar os salários do reclamante e obstar a fruição do plano de saúde diante da manifestação do órgão previdenciário de que o empregado estava apto ao serviço". Desta forma, e impetrante deve ser incluído em folha e reestabelecido o plano de saúde independentemente de qualquer determinação judicial de reintegração . Recurso ordinário parcialmente provido " (RO-245-60.2014.5.05.0000, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 22/03/2019).

"RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/14. EMPREGADO CONSIDERADO APTO PELO INSS E INAPTO PELO EMPREGADOR. PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A ALTA PREVIDENCIÁRIA E O RETORNO AO TRABALHO. "LIMBO PREVIDENCIÁRIO". PAGAMENTO DE SALÁRIOS. Conforme a jurisprudência iterativa desta Corte Superior, a discordância do empregador quanto à aptidão ao trabalho do empregado que se apresenta após a alta previdenciária não tem o condão de afastar o direito ao pagamento dos salários correspondentes, considerando-se o referido período como à disposição do empregador, até que o trabalhador seja reinserido nas atividades laborais ou tenha o benefício previdenciário restabelecido. Recurso de revista conhecido e provido" (RR-18500-40.2013.5.17.0009, 1ª Turma, Relator Ministro Walmir Oliveira da Costa, DEJT 14/06/2019)

"(...) AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. (...) LIMBO PREVIDENCIÁRIO. INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PELO INSS. RECUSA DA EMPRESA EM ACEITAR O RETORNO DO TRABALHADOR . No caso , o Tribunal Regional manteve a sentença em que se deferiu o pedido do reclamante de pagamento dos salários durante o período em que permaneceu no denominado "limbo previdenciário" . A Corte de origem consignou que "a hipótese em análise trata da figura doutrinariamente chamada de limbo previdenciário, onde o empregado considerado apto ao trabalho pelo INSS, não consegue retomar suas atividades haja vista que a empresa declara sua inaptidão para o labor, ficando o obreiro, desta forma,

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 100491BC82ED4CDD68.

Firmado por assinatura digital em 19/04/2022 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

desamparado pelo órgão previdenciário e por seu empregador". Asseverou, ainda, que "não resta qualquer dúvida de que a Acionada promoveu a permanência do empregado no já mencionado limbo, haja vista que, embora inexistisse a incapacidade para o trabalho, não adotou qualquer medida que possibilitasse seu retorno ao trabalho, como a readaptação, por exemplo, valendo destacar que trata-se de empresa de grande porte e com inúmeras funções que não demandam esforço físico extremo". A decisão regional não merece reparos , pois está em consonância com o entendimento desta Corte de que, se o empregado, após a alta previdenciária, tenta retornar ao trabalho e a empresa se nega a aceitá-lo por considerá-lo inapto, a empregadora é responsável pelo pagamento dos salários durante o período de afastamento, visto que cabe a ela, ao menos, readaptar o empregado em função compatível com sua condição de saúde, e não, simplesmente, negar-lhe o direito de retornar ao trabalho. Agravo de instrumento desprovido " (AIRR-100777-62.2016.5.01.0039, 2ª Turma, Relator Ministro Jose Roberto Freire Pimenta, DEJT 11/06/2021)

"A) AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DAS LEIS 13.015/2014 E 13.467/2017 . ALTA PREVIDENCIÁRIA. ENCERRAMENTO DA SUSPENSÃO CONTRATUAL. RECUSA INJUSTIFICADA DA EMPREGADORA EM ACEITAR O TRABALHO OBREIRO. LIMBO PREVIDENCIÁRIO. PAGAMENTO DOS SALÁRIOS. CABIMENTO. Demonstrado no agravo de instrumento que o recurso de revista preenchia os requisitos do art. 896 da CLT, dá-se provimento ao agravo de instrumento, para melhor análise da divergência jurisprudencial suscitada no recurso de revista. Agravo de instrumento provido. B) RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DAS LEIS 13.015/2014 E 13.467/2017 . RESTABELECIMENTO DO CONTRATO DE TRABALHO APÓS O TÉRMINO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RECUSA DA EMPRESA. PAGAMENTO DOS SALÁRIOS. O Tribunal Regional registrou que já havia cessado a percepção do auxílio-doença pela Reclamante e que a Reclamada não autorizou o retorno da Autora ao trabalho, sob a alegação de que se encontrava incapacitado, uma vez que passou a perceber auxílio-acidente. Extrai-se, portanto, que a Autora foi colocada em um "limbo jurídico-previdenciário", ante o fim do benefício previdenciário consistente no auxílio-doença, o consequente término da suspensão contratual (art. 476 da CLT) e a recusa da Reclamada em proceder ao retorno imediato da obreira aos serviços por considerá-la inapta para o trabalho. Logo, a decisão recorrida discrepa da ordem jurídica atual, que aloca o indivíduo em posição especial no cenário social, despontando nítido o caráter precursor do direito à dignidade da pessoa humana (1º, III, da CF) sobre todo o sistema constitucional. O texto celetista, concretizando os primados constitucionais ligados à saúde no meio ambiente laboral (art. 6º, 7º, XXII, XXVIII, 196, 200, VIII, CF), estipula obrigação do empregador na prevenção de doenças ocupacionais (art. 157). Ademais, a Convenção nº 161 da OIT impõe, como princípio de uma política nacional, "a adaptação do trabalho às capacidades dos trabalhadores, levando em conta seu estado de sanidade física e mental". Registre-se, por oportuno, ser

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 100491BC82ED4CDD68.

Firmado por assinatura digital em 19/04/2022 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

desnecessário que a Reclamante se submeta a processo de reabilitação profissional, junto ao INSS, para fins de readequação no trabalho. Dessa forma, cabe ao empregador, na incerteza quanto à aptidão da Reclamante para o exercício de suas funções, realocá-la em atividade compatível com suas limitações físicas, e não puramente recusar seu retorno ao trabalho. Isso porque, segundo o ordenamento jurídico pátrio, o empregador também é responsável pela manutenção e respeito aos direitos fundamentais do empregado, devendo zelar pela afirmação de sua dignidade e integração no contexto social - e a readequação de suas funções no processo produtivo da empresa faz parte desse mister. Recurso de revista conhecido e provido " (RR-674-66.2018.5.23.0006, 3ª Turma, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 21/05/2021)

RECURSO DE REVISTA. APELO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.015/2014 E DO NOVO CPC (LEI N.º 13.105/2015). IMPASSE ENTRE A PERÍCIA DO INSS E A AVALIAÇÃO MÉDICA DA EMPRESA. LIMBO JURÍDICO PREVIDENCIÁRIO. EMPREGADO QUE PERMANECE POR UM PERÍODO SEM RECEBER SALÁRIOS. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. O caso dos autos diz respeito à situação em que se configura um impasse entre a avaliação perpetrada pelo perito do INSS, que considera o trabalhador apto ao trabalho, e o perito médico do trabalho, que entende que o empregado não tem condições de voltar a trabalhar. Trata-se de situação que é denominada pela doutrina de limbo-jurídico-previdenciário, que se caracteriza por ser um período no qual o empregado deixa de receber o benefício previdenciário, e também não volta a receber os seus salários. A esse respeito, o entendimento predominante no âmbito desta Corte é no sentido de que a responsabilidade pelo pagamento dos salários é do empregador. Precedentes. Recurso de Revista conhecido e não provido. (RR - 2690-72.2015.5.12.0048, Relatora Ministra: Maria de Assis Calsing, Data de Julgamento: 08/03/2017, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 10/03/2017)

AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. RETORNO AO TRABALHO APÓS ALTA PREVIDENCIÁRIA. RECUSA INJUSTIFICADA DO EMPREGADOR. LIMBO JURÍDICO PREVIDENCIÁRIO. É incontroverso nos autos que a reclamada, com fundamento em atestados médicos, impediu que a reclamante retornasse às suas atividades laborais tampouco procedeu à readaptação da trabalhadora em outras funções, embora a demandante tenha sido considerada apta para o trabalho pela perícia médica do INSS. Cumpre enfatizar que, nos termos do art. 2º da Lei 10.876/2004, o perito médico do INSS possui competência exclusiva para emissão de parecer conclusivo sobre a capacidade de retorno ao trabalho do empregado. Assim, pareceres médicos, ainda que emitidos por profissional da empresa, não têm o condão de respaldar a recusa da empresa em permitir o retorno do empregado ao seu posto de trabalho. Isso porque, embora a empregadora tenha o dever de preservar a integridade física e a saúde do trabalhador, não

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 100491BC82ED4CDD68.

Firmado por assinatura digital em 19/04/2022 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

pode privá-lo de seu direito ao recebimento de salário. Dessa forma, a conduta da empresa, ao impedir o retorno do empregado à atividade laboral e, consequentemente, inviabilizar o percebimento da contraprestação pecuniária, mesmo após a alta previdenciária, se mostra ilícita, nos termos do art. 187 do Código Civil. Ressalte-se, ainda, que, segundo os termos do art. 476 da CLT, com o término do benefício previdenciário, o contrato de trabalho voltou a gerar todos os efeitos, permanecendo com o empregado o dever de prestar serviços e, com o empregador, o de pagar salários. Assim, impedido de retornar ao emprego, e já cessado o pagamento do benefício previdenciário, o empregado permanece no limbo jurídico previdenciário trabalhista, como denominado pela doutrina. Com efeito, a jurisprudência desta Corte vem se consolidando no sentido de que, nessas hipóteses, há conduta ilícita do empregador em não permitir o retorno do empregado ao trabalho, pois evidenciada afronta ao princípio da dignidade da pessoa humana, inserto no art. 1º, inciso III, da Constituição Federal. Precedentes. [...]. Agravo não provido. (Ag-AIRR - 1124-65.2012.5.15.0095, Relator Ministro: Breno Medeiros, Data de Julgamento: 23/05/2018, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 01/06/2018)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. LEI 13.467/2017. LIMBO PREVIDENCIÁRIO . EMPREGADO CONSIDERADO APTO PELO INSS E INAPTO PELO EMPREGADOR. PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A ALTA PREVIDENCIÁRIA E O RETORNO AO TRABALHO . TRANSCENDÊNCIA. Reconhecida a transcendência da causa e demonstrada provável violação ao art. 476 da CLT, deve ser processado o recurso de revista para melhor exame da matéria. Agravo de instrumento provido. RECURSO DE REVISTA. LEI 13.467/17. LIMBO PREVIDENCIÁRIO. EMPREGADO CONSIDERADO APTO PELO INSS E INAPTO PELO EMPREGADOR. PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A ALTA PREVIDENCIÁRIA E O RETORNO AO TRABALHO. TRANSCENDÊNCIA. O entendimento desta c. Corte Superior é de que é responsabilidade do reclamado o pagamento de salários ao empregado impedido de retornar ao trabalho pelo empregador, que o considerou inapto, não obstante a cessação do benefício e alta previdenciária. Recurso de revista conhecido e provido" (RR-1675-64.2017.5.12.0059, 6ª Turma, Relator Ministro Aloysio Correa da Veiga, DEJT 13/03/2020)

"AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. LEI Nº 13.015/2014. CPC/2015. (...) SALÁRIOS DO PERÍODO ENTRE A CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E O EFETIVO RETORNO AO TRABALHO. EMPREGADO REPUTADO APTO PARA O TRABALHO PELA PREVIDÊNCIA SOCIAL E CONSIDERADO INAPTO AO EXERCÍCIO DAS FUNÇÕES PELA EMPRESA. IMPEDIMENTO DE RETORNO . O Tribunal Regional, soberano na análise do conjunto fático-probatório, registrou que a ré obstou o retorno do autor, considerado apto ao trabalho pelo INSS. Consignou ainda, a inércia da agravante em readaptar o empregado em função compatível com seu estado de saúde, deixando-o sem remuneração. Com base nessas premissas, manteve a sentença que condenou a ré ao pagamento dos salários referentes

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 100491BC82ED4CDD68.

Firmado por assinatura digital em 19/04/2022 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

ao período de "limbo previdenciário". A decisão amolda-se perfeitamente à jurisprudência dominante do TST, visto que, no caso de alta previdenciária, cabe ao empregador permitir o retorno do empregado, promovendo sua readaptação quando houver necessidade. Precedentes. Agravo conhecido e não provido. (...) (Ag-AIRR-1513-73.2016.5.17.0121, 7ª Turma, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandao, DEJT 04/09/2020)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. LEI 13.467/2017. LIMBO PREVIDENCIÁRIO E TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR PELO PAGAMENTO DE SALÁRIOS. MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTELATÓRIOS (AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL; ART. 896, §9.º, DA CLT). 1.A jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de que a recusa do empregador em aceitar o retorno do empregado após a alta previdenciária, em razão de considerá-lo inapto ao trabalho, não afasta o dever de pagamento dos salários correspondentes, pois, diante da presunção de veracidade do ato administrativo do INSS que atesta a aptidão do empregado para o labor, cessando o benefício previdenciário, cabe ao empregador receber o obreiro, realocando-o em atividades compatíveis com sua limitação funcional, até eventual revisão da decisão tomada pelo órgão previdenciário. Com efeito, nos termos do art. 476 da CLT, encerrado o afastamento, não subsiste o fato gerador da suspensão do contrato de trabalho, retomando-se as obrigações contratuais, inclusive o pagamento salarial. 2. Os embargos de declaração opostos contra o acórdão regional possuem caráter protelatório, motivo pela qual não se vislumbra violação constitucional pela aplicação da multa do art. 1.026, §2.º, do CPC. Agravo de instrumento não provido " (AIRR-746-58.2019.5.08.0128, 8ª Turma, Relatora Ministra Delaide Alves Miranda Arantes, DEJT 10/12/2021).

Logo, a Corte Regional ao entender que compete ao empregador, em não havendo impedimento médico, o imediato retorno da impetrante às atividades funcionais mediante readaptação, e, não sendo possível, a responsabilidade pelo pagamento dos salários até o julgamento da matéria de fundo nos autos da ação trabalhista, decidiu em conformidade com a jurisprudência iterativa deste Tribunal Superior.

NEGO PROVIMENTO ao recurso.

ISTO POSTO

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 100491BC82ED4CDD68.

PROCESSO Nº TST-ROT-3-08.2021.5.14.0000

ACORDAM os Ministros da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, negar-lhe provimento.

Brasília, 19 de abril de 2022.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

AMAURY RODRIGUES PINTO JUNIOR

Ministro Relator

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 100491BC82ED4CDD68.

Firmado por assinatura digital em 19/04/2022 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.